



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05492/13

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Alagoinha

Responsável: Rosângela Maria Barbosa de Melo

Advogada: Camila Maria Marinho Lisboa Alves

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com Ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02487/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05492/13 que trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA**, sob a responsabilidade da Sr^a. Rosângela Maria Barbosa de Melo, referente ao exercício financeiro de **2012**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR REGULAR COM RESSALVA* a referida prestação de contas;
- 2) RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 11 de agosto de 2015

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05492/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05492/13 trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA**, sob a gestão da Sr^a. Rosângela Maria Barbosa de Melo, referente ao exercício financeiro de **2012**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 3.184.104,47;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 1.101.833,58;
- 2) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 5.204.425,71.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou várias irregularidades, as quais foram mantidas na íntegra, após a análise da defesa apresentada, conforme descritas abaixo:

1. Registros contábeis incorretos da receita decorrente de parcelamento de débito realizado entre a Prefeitura e o IPEMA, da receita proveniente do recebimento de multas, juros e atualização monetária incidentes sobre contribuições pagas em atraso pela Prefeitura e pelo SAAE, bem como da receita decorrente das retenções previdenciárias efetuadas pelo IPEMA por ocasião do pagamento de benefícios previdenciários, em desacordo ao plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/03, alterada pela Portaria MPS nº 95/07, que estava em vigor em 2011;
2. Registro contábil incorreto de parte das despesas com salário-família, contabilizada na despesa extra-orçamentária, em desacordo ao plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/03, alterada pela Portaria MPS nº 95/07, que estava em vigor em 2011;
3. Balanço Patrimonial não representa adequadamente a situação financeira patrimonial do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha;
4. Existência de servidores efetivos no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha contribuindo para o RGPS, em desacordo com os artigos 40, caput e art. 201, § 5º da Constituição Federal e artigo 13 da Lei nº 8.212/91;
5. Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura o repasse **integral e tempestivo** das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;
6. Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar o repasse **integral e tempestivo** das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS incidentes sobre os benefícios (auxílio-doença e salário-maternidade) pagos diretamente pelo Instituto de Previdência Municipal de Alagoinha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05492/13

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01169/15, opinando pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas Anual da gestora do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha, durante o exercício de 2012, Sr^a. Rosângela Maria Barbosa de Melo; aplicação de multa à referida gestora, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais e recomendação à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie e, notadamente, observar as demais sugestões aduzidas no corpo deste parecer.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

No que tange às irregularidades contábeis cabe destacar que as mesmas decorreram de erros, tanto na contabilização da receita de parcelamento de débitos, como também na despesa extra-orçamentária, referente às retenções previdenciárias efetuadas pelo IPEMA. Outro fato contábil se refere aos registros no Balanço Patrimonial do Ativo Permanente, onde consta o valor dos débitos parcelados, sucessivamente, por vários exercícios, sem considerar as baixas e os acréscimos ocorridos.

Quanto à falha que trata de existência de servidores efetivos do Sistema de Abastecimento de Água e Esgotos de Alagoinha contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social, restou constatado que a gestora do IPEMA notificou o gestor do SAAE para que fosse corrigida a falha, pois, é devido aos servidores efetivos daquela Autarquia contribuir para o Regime Próprio de Previdência Social como manda a Lei.

Com relação à omissão em cobrar os repasses integrais e tempestivos, entendo que cabe recomendação para que a gestora tome providências efetivas para cobrança das receitas pertencentes ao Instituto Previdenciário, valendo-se de meios hábeis para comprovação e controle dos seus atos, sob pena de restar configurada inércia administrativa, em prestações de contas futuras.

Dessa forma, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha, sob a responsabilidade da Sr^a. Rosângela Maria Barbosa de Melo, referente ao exercício financeiro de 2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05492/13

2) RECOMENDE à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É a proposta.

João Pessoa, 11 de agosto de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 11 de Agosto de 2015



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO